ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Fiscalização e Controle

EXPEDIENTE: PROTOCOLADO Nº 004319, DE 01/07/2020
INTERESSADO: FABIO BONINI SIMÕES DE LIMA
ASSUNTO: REQUER A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PARECER Nº 438/2019, DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, RELATIVO AO PROCESSO RGL Nº 2917/2010

Por força do despacho de fls. 217, o expediente em epígrafe foi remetido à ciência da Comissão de Fiscalização e Controle (CFC), acompanhado do Parecer nº 226-0, de 2020, da d. Procuradoria da Assembleia Legislativa, devidamente encartado nos autos (fls. 192-216).

O parecer da Procuradoria sumariou, de forma detalhada e extremamente clara, as razões aduzidas pelo peticionário; parece-nos de todo desnecessário, por isso mesmo, fazê-lo novamente nesta manifestação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Parecer nº 438/2019 foi fruto de aprofundada análise técnica dos documentos coligidos no Processo RGL nº 2917/2010, e que a autuação deste resultou do encaminhamento efetuado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) à CFC, de documentos e informações relativos às atividades da entidade no exercício de 2009, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 4.595/1985.

Tal análise técnica, realizada pelo Relator da matéria, consubstanciou-se em voto que, levado à apreciação dos demais membros do Colegiado e por eles acolhido, converteu-se no parecer da Comissão.

É preciso ter clareza de que, diversamente do asseverado pelo peticionário às fls. 178, no sentido de que a CFC teria opinado pela "*reprovação das contas*" da FDE, o exame da Comissão **não teve** por objeto a regularidade ou irregularidade das contas prestadas pela Fundação ao e. Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2009, **mas, sim, a avaliação do desempenho da Fundação no cumprimento dos seus objetivos institucionais** naquele ano (cf. artigo 4º da Lei nº 4.595/1985, e artigo 31, § 15, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Fiscalização e Controle

Na análise empreendida, o parecer valeu-se, é certo, de informações oriundas do trabalho realizado pelos órgãos técnicos de fiscalização do Tribunal, coligidas no Relatório apresentado à c. Primeira Câmara da Corte pelo n. Relator do Processo TC-002552/026/09, Conselheiro Dimas Ramalho.

A ausência de trânsito em julgado da r. decisão da Primeira Câmara do TCE relativa ao Processo TC-002552/026/09 não constituía, absolutamente, óbice a que a análise realizada pelos órgãos técnicos de fiscalização da Corte, acerca de diversos aspectos das atividades da FDE no exercício de 2009, fosse levada em consideração pela CFC — como efetivamente ocorreu — para formar sua convicção acerca do desempenho da Fundação quanto ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Ademais, os encaminhamentos efetuados à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, como desdobramento da deliberação tomada pela CFC, para que aqueles órgãos dela tomassem ciência, bem como eventuais medidas que entendessem pertinentes dentro das respectivas competências, não os vinculavam, em absoluto.

A esse propósito, bem acentuou o Parecer nº 226-0, de 2020, da d. Procuradoria da ALESP, que "(...) a esfera de apuração do Ministério Público, de fatos e da documentação relativa à FDE, **não se confunde com a esfera fiscalizatória deste Poder Legislativo e nem com o julgamento de contas efetuado pelo Tribunal de Contas**. Posto isso, a atuação do Ministério Público no âmbito de competências normativamente outorgadas, independe do decidido pela Alesp ou pelo TCE, o que não impede, se for o caso, que para instruir os procedimentos o órgão se utilize de informações ou decisões produzidas por outros órgãos" (fls. 215 dos autos; destaques como no original).

De todo o exposto, concluímos que **(a)** a atuação da Comissão de Fiscalização e Controle, no que diz respeito à matéria versada no Processo RGL nº 2917/2010, que redundou na emissão do Parecer nº 438/2019, deu-se no legítimo e escorreito exercício das atribuições que a Lei nº 4.595/1985 e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa conferem ao Colegiado; e **(b)** referido parecer foi emitido com base em informações e elementos de instrução constantes de documentação carreada aos autos de forma válida e regular.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Fiscalização e Controle

Desse modo, entendemos, s.m.j., que **não** há vício a ser declarado ou sanado, relativamente àquele parecer, e, portanto, o pleito formulado pelo peticionário **não** comporta acolhimento.

Considerando que a petição em tela foi endereçada ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, encaminhe-se o expediente, com a presente manifestação, à elevada apreciação de Sua Excelência.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2022

Deputado **RODRIGO MORAES**
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLÃO PIGNATARI
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo